

**REQUERIMENTO N° , DE 2017**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a revisão do despacho de distribuição, a fim de incluir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre as Comissões de mérito competentes para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento nos incisos VIII, XVI, XXIV do artigo 32 e dos artigos 53, 139, II, a, 141, todos do Regimento Interno, a distribuição do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, que veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar, às seguintes comissões temáticas: Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas em material escolar destinado ao público infanto-juvenil. O apensado, Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, proíbe “a exposição e a distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência ou a exploração sexual”. As proposições foram distribuídas para a análise de mérito da Comissão de Educação (CE) e da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

O despacho exarado pela Presidência, em 5/7/2016, embora tenha revisto o inicial, incluindo a CSSF, deixou de lado a necessária apreciação por outros órgãos colegiados desta casa legislativa. Não obstante ser pontual a modificação que se pretende operar na legislação em vigor, a complexidade da matéria reclama a apreciação em outros foros.

### **I – Comissão de Direitos Humanos e Minorias**

Os direitos tratados pelas proposições em análise são consagrados em diplomas internacionais de direitos humanos. Não é despiciendo informar que os direitos objeto das proposições constam da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Confiram-se, a propósito os dispositivos pertinentes ao tema:

*Artigo 5º - Os Estados-Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.*

*Artigo 13 – (1) A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.*

*(2) o exercício de tais direitos poderá estar sujeito a determinadas restrições que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:*

*a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou para proteger a saúde e a moral públicas.*

*Artigo 17 – Os Estados-Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados-Partes:*

(...)

*e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.*

*Artigo 19 – (1) Os Estados-Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.*

*Artigo 28 – (2) Os Estados-Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.*

*Artigo 29 – Os Estados-Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:*

(...)

*b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;*

(...)

*d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; (...)*

*Artigo 34 – Os Estados-Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:*

(...)

*a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; (...)*

Ressalta a Corte Interamericana de Direitos Humanos que, além da Convenção Americana e da Declaração Americana de Direitos Humanos, o alcance das normas protetivas a crianças e adolescentes passa pela análise de outros instrumentos de direitos humanos que, juntos formam

verdadeiro *corpus juris* dos direitos da criança e do adolescente internacionalmente consagrados:

*264. Por conseguinte, para interpretar o significado, o conteúdo e o alcance dos direitos da criança, notadamente em relação aos artigos 19 da Convenção Americana, VII da Declaração Americana e 16 do Pacto de San Salvador, que garantem o direito das crianças a medidas de proteção especial por parte de sua família, da sociedade e do Estado, é importante recorrer, por referência, não apenas às disposições contidas nos referidos instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas também a outros instrumentos internacionais que contêm normas mais específicas a respeito da proteção da infância.<sup>1</sup>*

O inverso também é verdadeiro: a proteção dos direitos da criança e do adolescente, notadamente questões sensíveis e de grande repercussão para a sua formação e desenvolvimento, como é o caso da exposição a imagens e informações de que cuidam o projeto principal e o apensado, não se exaure pela apreciação da legislação especial, mas impõe o cotejo com outras normas de direitos humanos consagradas nacional e internacionalmente.

Não por outra razão, proposições legislativas de relevante impacto normativo em relação aos direitos da criança e do adolescente foram distribuídas à CDHM: PL nº 7.672, de 2010, que foi convertido na **Lei Menino Bernardo** (Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014), que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem *educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante*, e o PL nº 6.998, de 2013, convertido na **Lei da Primeira Infância** (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).

Em referência à expressão *imagem que estimule a violência ou a exploração sexual*, constante do projeto apensado, convém que a referida

---

<sup>1</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Violencia, niñez y crimen organizado*. In: OAS. Documentos oficiales. P. 120. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaNinez2016.pdf>>. Acesso em 29/5/2017. Traducción libre. No original: Por consiguiente, para interpretar el significado, contenido y alcances de los derechos de los niños en particular en relación con los artículos 19 de la Convención Americana, VII de la Declaración Americana y 16 del Pacto de San Salvador, - los cuales garantizan el derecho de los niños a medidas de protección especiales por parte de su familia, la sociedad y el Estado-, es importante recurrir por referencia, no sólo a las disposiciones contenidas en los referidos instrumentos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, sino además a otros instrumentos internacionales que contienen normas más específicas con respecto a la protección de la niñez.

comissão se debruce sobre o tema, especialmente ante a necessidade de proteção de minorias, grupos mais afetados por atos violentos. Nesse sentido, deve-se evitar qualquer conteúdo tendente a perpetuar situações de violência contra minorias, valendo-se da educação como meio preventivo. Enfatizamos que o PL apensado não cuida exclusivamente de imagens violentas, mas de qualquer imagem que **estimule** a violência – daí a importância de análise com enfoque voltado para os direitos humanos.

A propósito, convém citar estudo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Violência contra pessoas LGBTI, elaborado em razão dos altos níveis de violência contra essas pessoas nas Américas e a simultânea ausência de medidas efetivas para combatê-los:

*453. A Comissão condenou atos de intimidação e assédio em ambientes educacionais e exortou os Membros da OEA a adotar e fazer cumprir medidas para prevenir a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI tanto em instituições públicas como privadas. O Comitê das Nações Unidas expressou preocupação com a discriminação contra crianças com fundamento na orientação sexual e identidade de gênero e exortou os Estados a garantir que programas educacionais tratem da situação de discriminação contra crianças baseada na orientação sexual e na identidade de gênero.*

(...)

*455. Uma das medidas-chave a serem implementadas pelos Estados é a completa educação sexual no currículo escolar, o que inclui a perspectiva de diversidade física, sexual e de gênero. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou que **limitar ou obstruir informação relacionada à sexualidade ou utilizar materiais que contenham estereótipos e preconceitos em relação a pessoas LGBTI pode contribuir para a violência.** (...)<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> Tradução livre. O texto original tem a seguinte redação: “The Commission has condemned acts of intimidation and harassment in educational environments, and has urged OAS Member States to adopt and enforce effective measures to prevent violence and discrimination against LGBTI persons in both public and private educational institutions.<sup>1284</sup> The UN Committee on the Rights of the Child has expressed concern about discrimination against children on the basis of sexual orientation and gender identity and has urged States to ensure that educational programs address the situation of discrimination against children based on sexual orientation and gender identity.

(...)

One of the key measures that States should implement is comprehensive sexuality education in school curricula, which includes a perspective on bodily, sexual and gender diversity. The UN High Commissioner on Human Rights has affirmed that limiting or obstructing information related to sexuality, or using materials that contain stereotypes and prejudices concerning LGBTI persons, can contribute to violence.

## **II – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**

É nítido o viés de prevenção da criminalidade constante do PL nº 4.507, de 2016, cuja justificação enuncia que o fato de serem crianças e adolescentes influenciáveis pode levá-los a serem agressores caso submetidos a imagens que incitem à prática de atos violentos. O objetivo da proposição é, portanto, o de evitar fatores de estímulo à violência e ao abuso no ambiente escolar.

A análise de pertinência entre meios e fins só será adequadamente realizada com a participação da CSPCCO, especializada em políticas de segurança pública, de combate a violência rural e urbana, o que inclui tanto medidas de caráter repressivo como as de caráter preventivo.

A prevenção da violência foi parâmetro utilizado pela Presidência para a distribuição à CSPCCO das seguintes proposições:

- a) PL nº 7.605, de 2017, que institui o Estatuto da Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas e dá outras providências;
- b) PL 854, de 2015, que torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia;
- c) PL nº 1.671, de 2015, que institui a realização de campanhas publicitárias no Rádio e na Televisão para combater o assédio moral (bullying) e o assédio moral virtual (cyberbullying) e dá outras providências.
- d) PL nº 5.369, de 2009, que institui o Programa de Combate ao “Bullying”.

Em situação de inegável similitude, o mesmo critério de distribuição deve ser aplicado.

---

Conversely, comprehensive sexuality education can be a tool to combat discrimination. (...)" (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Violence against lesbian, gay, bisexual, trans and intersex persons in the Americas.* 2015. p. 237. Disponível em: [www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/violencelgbtipersons.pdf](http://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/violencelgbtipersons.pdf))

### **III – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

A participação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher é imprescindível para a adequada equalização legislativa do tema. O combate à violência e à exploração sexual consta de forma expressa entre as competências do órgão colegiado. Dispõe o Regimento Interno desta Casa (art. 32):

XXIV – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

(…)

g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes do sexo feminino; (...)

Competindo-lhe o incentivo e monitoramento de programas, com maior razão são de sua atribuição a instituição de políticas nesse sentido. Embora a comissão não abranja todos os temas atinentes à proteção da criança e do adolescente, é inegável que, em se tratando de prevenção contra a violência e contra a exploração sexual, não há qualquer razão para se descumprir a norma regimental, silenciando foro com patente pertinência para proferir parecer. O disposto no artigo 7º (b), (c) e no artigo 8º (b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 1.973/96) apenas reforça esse entendimento:

Artigo 7º - Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...)

- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis e administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como

adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;  
(...)

Artigo 8º - Os Estados-Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais em não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher; (...)

Ante o exposto, requeremos ao Excelentíssimo Senhor Presidente a redistribuição dos projetos, a fim de que o debate da complexa matéria não seja privado da relevante e indispensável contribuição especializada de cada uma das Comissões supramencionadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2017-7655